

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dn4ql4tf SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/05/2024 Proposta de emenda à Constituição nº 12/2024 Protocolo nº 5672/2024 Processo nº 1666/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Altera a redação do Inciso XXII do Art. 10 da Constituição do Estado de Mato Grosso, incluindo a gratuidade para as ações de condenação, arbitramento, cobrança ou execução de honorários advocatícios.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso XXII do Art. 10 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

XXII - a gratuidade das ações de “habeas-corpus”, “habeas-data”, mandado de segurança, ação popular e dos processos e procedimentos judiciais, mesmos os já ajuizados, incluídos seus recursos e sucedâneos recursais, aviados por advogados ou sociedade de advogados, como parte, para, por qualquer meio, obter condenação, realizar cobrança, execução ou arbitramento de honorários advocatícios contratuais ou sucumbenciais, além dos atos necessários ao exercício da cidadania, na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir os meios necessários ao exercício da advocacia, tendo em vista sua importância para a solução de conflitos, como instrumento de pacificação social, assim como salvaguardar o acesso da categoria à remuneração por seus serviços, afastando a necessidade de pagamento de emolumentos, custas e despesas nas ações judiciais de qualquer natureza e forma que colimem a percepção de honorários contratuais ou sucumbenciais.

Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal que:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.



Acrescente-se, ainda, que o Código de Processo Civil, no art. 85, §14, prescreve que os "*honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar*", vinculando-os essencialmente aos direitos essenciais do cidadão advogado, sendo imperiosa a adoção de medidas legislativas tendentes à facilitação do acesso do advogado à sua justa e devida remuneração.

Logo, a medida ora sugerida visa promover a isonomia normativa e resguardar o trabalho de todos advogados e advogadas, de forma a garantir a dignidade do exercício da advocacia, função essencial a justiça. A modificação proposta, portanto, é oportuna e conveniente, na medida em garante o exercício da advocacia, função essencial à justiça nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

Não basta, portanto, a Constituição Federal asseverar que a atividade do advogado é essencial para a justiça e que sua remuneração deva ser protegida se a lei não o puser a salvo de possíveis abusos cometidos, por exemplo: (1) quando em determinados processos, as partes se recusam a pagar os honorários de advogado; e (2) quando réus condenados se recusam a pagar, espontaneamente, os honorários de sucumbência, como determina a legislação processual.

Tais atos obrigam o advogado a ingressar com nova ação, procedimento de cumprimento de sentença ou recurso, a fim de receber o que lhe é devido, acarretando-lhe, no modelo atual e eventualmente quando não lhe concedida por razões várias a isenção textualmente consagrada, o pagamento das custas processuais, taxa judiciária e emolumentos de forma antecipada, circunstância que representa, por vezes, óbice intransponível, nomeadamente em virtude do valor significativo das custas processuais e taxa judiciárias atualmente exigidos no âmbito da justiça estadual.

Com a presente proposta, ao inserir na Constituição Estadual a Gratuidade, prestigia-se a administração da justiça bem como resgata a dignidade da advocacia e afasta prejuízos indevidos causados por clientes desidiosos.

Desta forma, conto com a colaboração dos nobres pares, para a aprovação da proposta.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 27 de Maio de 2024

Diego Guimarães
Deputado Estadual